EXTRANUMERÁRIO — CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

— Interpretação da Lei nº 3.483, *de* 1958.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

No anexo processo, o Conselho Nacional de Pesquisas solicita esclarecimentos sôbre a aplicação da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, ao seu pessoal e autorização para elaborar uma Tabela Única de Extranumerário-Mensalista.

2. Alega aquêle Conselho que o referido diploma legal veio modificar a Tabela de Pessoal, aprovada pelo Decreto n.º 40.975, de 15 de fevereiro de 1957, a qual, em decorrência da natureza *sui generis* da relação de emprêgo dos interessados, constou de um simples relacionamento de empregados sem categoria definida, admitidos a título precário.

3. Ao examinar o assunto, no que tange à aplicação da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, entende esta Divisão que a situação dos interessados é semelhante à do pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), objeto do Parecer de referência n.º 557-Z, de 23-7-59, do Consultor Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 25-8-59, motivo por que julga conveniente ouvir-se o Consultor Jurídico dêste Departamento se é aplicável ao caso em exame o entendimento ali estabelecido.

4. Por outro lado, examinando o pedido de autorização para se elaborar uma Tabela Única de Extranumerário-Mensalis-

ta, cumpre esclarecer que, no caso, não cabe modificação da tabela do pessoal em causa, visto como a referida Lei n.º 3.483 não transformou a natureza jurídica das funções exercidas pelos empregados pagos à conta de dotação global, mas, apenas, estendeu-lhes os direitos e deveres referentes aos Extranumerários-Mensalistas da União.

5. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser encaminhado ao Consultor Jurídico dêste Departamento, para que se pronuncie sôbre o aspecto focalizado no item 3 dêste parecer.

Em 19 de novembro de 1959. — *Waldyr dos Santos,* Diretor. — De acôrdo. Em 23-11-59. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.

Processo n.º 8.553-59 — Conselho Nacional de Pesquisas. Aplicação ao seu pessoal do disposto na Lei número 3.488, de 1958.

Revogação tácita do art. 24, alínea "c", da Lei n.º 1.310, de 1951.

PARECER

I

Indaga a D. P. dêste Departamento sôbre a aplicação, ao pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas, do disposto na Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, tendo em vista o parecer do então Dr. Consultor Geral da República, em caso semelhante do interêsse do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (parecer de referência 557-Z, de 23 de julho de 1959, publicado no *Diário Oficial* de 25 de agôsto daquele ano, à página 18.422).

2. O pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas a que se refere a consulta foi admitido na conformidade do art. 24, alínea "c" da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou aquela autarquia, cuja redação é a seguinte:

"c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades".

3. O art. 1.º (*caput*) da Lei número 3.483, de 8 de dezembro de 1958, cuja incidência se discute, está por esta forma redigido:

"Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício".

II

4. A simples caracterização do pessoal de que se trata como não permanente, na forma do art. 24, alínea "c", da Lei n.º 1.310, de 1951, cuja transcrição se fêz acima, parece aconselhar a sua não inclusão entre os amparados pelo art. 1.º (*caput*) da Lei n.º 3.483, de 1958, por isso que passaria, com essa incidência, a permanente, com a equiparação de que ali se cogita.

5. Tal fato, entretanto, não deve impressionar, pois a natureza da função de todos os que a lei amparava era de suma precariedade, como se verifica pelas verbas e consignações por que se efetuavam os respectivos pagamentos. Logo, a *mens legis* outra, não interferindo na interpretação a circunstância da natureza não permanente das funções exercidas.

6. É certo que a lei faz menção expressa às verbas e consignações por que corre o pagamento com o pessoal amparado, restringindo, em conseqüência, a sua aplicação. Mas êsse fato também não é óbice para a incidência ao pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas dos benefícios do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, como se verá.

7. Com efeito, sôbre êsse aspecto, assim opine em outra oportunidade (parecer emitido no processo número 7.720-59, publicado no *Diário Oficial* de 27 de julho de 1959, às páginas 14.785 e 14.786):

"A lei não visou sòmente aos admitidos à conta de dotações constantes das verbas enumeradas no seu art. 1.º, pois que se ali se fala nos que venham a contar 5 anos de exercício, também se mencionam os que já *contem* êsse número de anos. E nenhum empregado admitido à conta das dotações daquelas verbas poderia contar 5 anos de exercício, eis que a reclassificação

do esquema da despesa pública federal data apenas de 1956.

A enumeração das verbas constantes do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, não esgota os recursos para custeio da admissão do pessoal por ela beneficiado, cabendo ao intérprete perquirir da natureza da respectiva relação de emprêgo".

8. Acrescente-se, no caso, que, sendo o órgão, a que pertence êsse pessoal, autarquia, "não há nos orçamentos dessas entidades" — como também salientei em outro parecer (processo n.º 10.733-59) — "a obrigatoriedade de classificação do sistema de despesa nos moldes do orçamento da União".

9. Parece-me, em face do exposto, que se aplica ao pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas — o que é objeto pròpriamente da consulta — a orientação preconizada pelo então ilustre Consultor Geral da República no parecer acima referido, quando opinou sôbre hipótese semelhante, relativamente a empregados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. A incidência do art. 1.º (*caput*) da Lei n.º 3.483, de 1958, ao pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas, importa, por via de conseqüência, na revogação do art. 24, alínea "c", da Lei n.º 1.310, de 1951, sujeitando a admissão futura do pessoal às demais normas da mencionada Lei número 3.483, de 1958.

11. Tratando-se, na espécie de pessoal equiparado, não há como cogitar de organização de tabela de extranumerário mensalista, como pretende o Conselho, pois não ocorreu transformação, mas simples equiparação, o que se acha claramente especificado no art. 1.º da Lei número 3.483 de 1958.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1960. — *Clemício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

De acôrdo — Em 4-5-60 — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.

Processo n.º 8.553-59.

DESPACHO

Tendo em vista os pareceres, coincidentes, desta D. P. e do Consultor Jurídico dêste Departamento, restituo o processo ao Conselho Nacional de Pesquisas.

Em 4 de abril de 1960. — *Waldyr dos Santos,* Diretor.